

Porto Alegre, 26 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.158/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade, adequação da iniciativa, espécie normativa e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, de autoria da Mesa Diretora, que altera atribuições e requisitos de provimento dos cargos de Tesoureiro e Técnico em Gestão de Pessoal constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 11/2015.

II. Análise técnica

No plano da competência e da iniciativa, o **art. 44, II, da Lei Orgânica** atribui à Mesa da Câmara a iniciativa das leis sobre a organização dos serviços administrativos do Legislativo e de seus cargos.

Por isso, tratando-se de cargos da própria Câmara, a iniciativa da Mesa Diretora é materialmente adequada. Com relação ao rol de matérias dependentes de lei complementar, vale dizer que esta matéria não está descrita no art. 42, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Sob o aspecto material, a finalidade de atualizar atribuições à realidade administrativa atual é legítima e atende ao interesse público. Ainda assim, a análise completa da compatibilidade funcional depende da leitura integral e consolidada da **Lei Complementar nº 11/2015**, especialmente do Anexo I vigente, bem como de quadro comparativo entre a redação atual e a proposta.

Essa diligência é necessária para verificar se houve mera atualização descritiva ou verdadeira ampliação qualitativa das funções, com potencial de desnaturar os cargos atualmente existentes.

Também é importante que a Câmara informe se os cargos estão providos e, em caso positivo, se os atuais ocupantes atendem aos novos requisitos de escolaridade e registro

profissional. Requisitos de provimento têm aplicação voltada aos futuros ingressos e não podem desconstituir investidas válidas já consolidadas. Se houver servidores em exercício, convém explicitar nos autos que a alteração dos requisitos produzirá efeitos para concursos e provimentos futuros, evitando insegurança funcional.

O ponto mais sensível do projeto está nas atribuições do cargo de **Tesoureiro**. A redação proposta concentra, em um mesmo cargo, atividades de compras, empenho, liquidação, pagamento, conferência documental, conciliação bancária, apoio contábil e controle de caixa, o que afronta a lógica de segregação de funções e fragiliza o sistema de controle interno.

Pela **Lei Federal nº 4.320/1964**, os estágios da despesa são distintos, e a separação entre processamento contábil, liquidação e pagamento não é mera conveniência administrativa, mas salvaguarda institucional.

TCE/RS — Processo 002258-0200/18-4, Primeira Câmara Especial, Rel. Letícia Ayres Ramos, julgado em 16/08/2020, publicado em 08/09/2020, Boletim 1061/2020

Primeiramente, destaco que a segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução e contabilização, restando, por assim dizer, inconcebível que um mesmo servidor controle todas as fases inerentes a uma atividade. Isso porque se trata de um princípio que se destina a minimizar as oportunidades que permitam a perpetuação e ocultação de erros ou fraldes no curso normal de suas funções. Desta feita, nenhum empregado ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes à execução e controle da despesa pública, mas deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, inclusive, possibilitando a realização de uma verificação cruzada, conforme o Princípio da Segregação de funções, derivada do Princípio da Moralidade Administrativa, esta insito no art. 37, caput, da Constituição Federal e aquela no Capítulo VII, seção VIII, item 3, inciso IV, da IN nº 001/2001 da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

Aplicando esse entendimento ao texto proposto, são incompatíveis com a segregação de funções, no mínimo, as atribuições de “emitir ordens de compra”, “emitir, liquidar e pagar empenhos orçamentários”, “auxiliar na contabilização das despesas e receitas”, “receber notas fiscais de compras e de despesas liquidadas”, “conferir a emissão de empenhos” e “proceder à conciliação da conta-corrente bancária e das aplicações financeiras”, todas reunidas no mesmo cargo.

A redação legal não pode institucionalizar a concentração integral do ciclo da despesa em um único servidor, ainda que a estrutura da Câmara seja reduzida. O ajuste

necessário é redistribuir essas tarefas entre tesouraria, contabilidade, setor requisitante, ordenador da despesa e controle interno, deixando ao Tesoureiro funções próprias de guarda de valores, movimentação financeira autorizada, execução de pagamentos regularmente processados e controles compatíveis com seu núcleo ocupacional.

Há, ainda, um problema de coerência interna entre **requisitos de provimento e atribuições** do Tesoureiro. Se o cargo permanecer com funções próprias de contabilidade, orçamento, conferência de empenhos e conciliação, o desenho continua vulnerável sob o ponto de vista do controle. Se, ao contrário, essas funções forem corretamente retiradas para preservar a segregação, a Câmara deve reavaliar se a exigência de **Técnico em Contabilidade com registro no CRC/RS** continua necessária e proporcional ao cargo, ou se o requisito deve ser redefinido de acordo com as atribuições efetivamente remanescentes.

Quanto ao cargo de **Técnico em Gestão de Pessoal**, a proposta é juridicamente possível, mas a redação também demanda depuração. A expressão “emitir portarias de nomeação e exoneração” deve ser ajustada, porque nomeação e exoneração são atos da autoridade competente, cabendo ao servidor do setor de pessoal elaborar minutas, instruir processos e providenciar a expedição formal.

Além disso, a expressão “apurar o tempo de serviço remoto” é obscura no contexto funcional e precisa ser substituída por formulação tecnicamente precisa.

O requisito de escolaridade desse cargo também merece revisão. A alternativa “superior completo ou em andamento, mínimo de 4 semestres, em Administração” combinada com “curso técnico na área de gestão de recursos humanos, com carga horária superior a 40 horas” é heterogênea e pouco objetiva para fins de concurso público, o que pode comprometer a impessoalidade e a segurança do edital.

Se a intenção for exigir curso técnico, o mais adequado é vincular a exigência a formação técnica reconhecida; se a intenção for admitir curso de qualificação, a redação deve abandonar a expressão “curso técnico”, que não se compatibiliza com mero certificado de 40 horas.

Também convém ajustar a atribuição relativa ao envio de arquivo bancário da folha de pagamento. O setor de pessoal pode elaborar a folha e gerar os arquivos operacionais, mas a liberação financeira e o processamento do pagamento devem permanecer sujeitos à conferência e à autorização do setor financeiro e da autoridade competente, em respeito à segregação de funções.

Essa cautela é relevante porque a boa técnica de pessoal não se resume ao cálculo da folha, mas também à prevenção de pagamentos sem conferência independente.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, não se identifica hipótese que imponha **estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O projeto não cria ação governamental nova em sentido orçamentário-programático, não institui despesa obrigatória de caráter continuado e não envolve renúncia de receita; limita-se, pelos elementos apresentados, a redefinir atribuições e requisitos de cargos já existentes, sem aumento de vagas ou de padrão remuneratório.

A cautela adequada, aqui, é apenas verificar a compatibilidade da futura execução com a estrutura administrativa, com as dotações já existentes e com os controles internos da Câmara.

Em técnica legislativa, há correções pontuais necessárias. No **art. 1º**, o texto deve dizer "**Ficam alteradas** as atribuições...", e não "Ficam alterada". Também se recomenda revisar expressões excessivamente genéricas ou gerenciais, como "proporcionar competitividade à organização", substituindo-as por verbos normativos mais objetivos e vinculados às atividades do cargo.

III. Conclusão

Diante ao exposto, opina-se que o PLC nº 08/2026 possui finalidade pública legítima e iniciativa materialmente adequada da Mesa Diretora, mas não reúne, no texto atual, condições técnicas plenas para deliberação final. Recomenda-se saneamento prévio, com: informação sobre a existência de ocupantes atuais dos cargos; reescrita das atribuições do **Tesoureiro** para eliminar a concentração de compras, empenho, liquidação, pagamento, contabilização e conciliação; e revisão das atribuições e dos requisitos do **Técnico em Gestão de Pessoal**, especialmente quanto à emissão de atos funcionais, ao envio de arquivo bancário e à objetividade da formação exigida.

Não se exige, neste caso, estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da LRF**.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Daniel Pires Christofoli - OAB: 71737

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)